



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Praça dos Três Poderes, s/n.º — CEP 12.300

LEI Nº 2.383

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO NORMATIVA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -

O DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a estruturação normativa do Quadro do Magistério Municipal de pré-escola e de primeiro grau e seu pessoal.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam empregos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação da Secretaria da Educação, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Jacareí.

ARTIGO 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - os servidores encarregados da educação e ensino ao aluno, conforme currículo escolar;

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na legislação Federal, em especial a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino com suas alterações.



LEI Nº 2.383 - FIs. 02

III - auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas de apoio às de ensino.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das seguintes categorias funcionais, subordinadas ao regime da legislação trabalhista:

- a) Professor I;
- b) Professor II;
- c) Orientador Educacional;
- d) Orientador - Pedagógico;
- e) Diretor de Escola;
- f) Assistente de Diretor de Centro de Educação Municipal Infantil;
- g) Diretor de Centro de Educação Municipal Infantil.

ARTIGO 5º - O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será o seguinte:

- I - Professor I - aulas em classes de Educação Infantil e aulas em classes de 1ª a 4ª série do 1º grau;
- II - Professor II - aulas em classes de 5ª a 8ª série do 1º grau;
- III - Orientador Educacional - orientação educacional aos educandos nas unidades escolares de educação infantil e de 1º grau;
- IV - Orientador Pedagógico - orientação e coordenação de professores de educação infantil e de 1º grau, nas unidades escolares;
- V - Diretor de Escola - Administração de Unidade Escolar de 1º grau.



LEI Nº 2.383 - Fls. 03

VI - Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil - Apoio Técnico-Administrativo ao Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil;

VII - Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil - Administração de Centro Educacional Municipal Infantil.

ARTIGO 6º - São requisitos mínimos necessários para o exercício da função:

I - Professor I - Educação Infantil - habilitação específica de 2º grau com especialização em pré-escola;

Professor I - 1ª a 4ª série do 1º grau habilitação específica de 2º grau;

II - Professor II - licenciatura curta específica;

III - Orientador Educacional - licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e experiência mínima de 3 (três) anos de magistério;

IV - Orientador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos cursos normais e experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.

V - Diretor de Escola - licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de Magistério;

VI - Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil - licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de magistério;

VII - Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil - licenciatura plena em Pedago-



LEI Nº 2.383 - Fls. 04

gia, habilitação em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - As habilitações específicas a que se refere o artigo 6º são definidas pelo Conselho Federal de Educação ou por normas do Conselho Estadual de Educação.

ARTIGO 7º - Fica estabelecido para as funções relacionadas nas letras "c", "d", "e", "f", "g" do artigo 4º desta Lei o seguinte número de vagas:

01 - Orientador Educacional: uma vaga para cada escola de 1º grau e uma para cada Centro Educacional Municipal Infantil;

02 - Orientador Pedagógico: uma para cada escola de 1º grau e uma para cada Centro Educacional Municipal Infantil;

03 - Diretor de Escola: uma para cada escola de 1º grau;

04 - Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil: uma para cada Centro Educacional Municipal Infantil;

05 - Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil: uma para cada Centro Educacional Municipal Infantil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O preenchimento das vagas se processará através de Concurso Público de Provas e Títulos, que terá validade de 4 anos a contar da data de sua homologação, para as funções de: Professor I, Professor II, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil, Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil.

CAPÍTULO III

DAS JORNADAS DE TRABALHO

ARTIGO 8º - Os integrantes do Quadro do Ma-



LEI Nº 2.383 - Fls. 05

gistério Municipal terão as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor I e Professor II: 24 horas semanais, sendo 20 horas-aula e 4 horas-atividade;

II - Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil, Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil e servidores dos demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo : 40 horas semanais.

§ 1º - O Professor I, desde que devidamente habilitado, poderá exercer carga suplementar de trabalho, constituída de aulas excedentes, como Professor II, percebendo, nesta hipótese, a respectiva remuneração acrescida, com base no valor hora-aula do Professor II.

§ 2º - O Professor II poderá exercer carga suplementar de trabalho, constituída de aulas excedentes, recebendo pelas mesmas valor hora-aula idêntica ao da referência em que estiver enquadrado.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho a que se refere os parágrafos 1º e 2º, não poderá exceder a 16 horas-aula semanais e serão atribuídos segundo critério da Secretaria da Educação, Cultura e Turismo do Município mediante comunicado à Secretaria de Administração.

§ 4º - Hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, atendimento a pais e alunos e sua prestação será regulamentada por resolução da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

§ 5º - Ao final de cada ano, proceder-se-á à escolha e atribuição de classes e aulas, de acordo com normas baixadas através de resolução da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.



LEI Nº 2.383 - Fls. 06

ARTIGO 9º - O Professor II que sofrer redução de carga horária por diminuição de classes deverá completá-la, com todos os direitos inerentes ao seu emprego, em função administrativa ou de magistério para a qual esteja habilitado.

CAPÍTULO IV

DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS

ARTIGO 10 - Ficam estabelecidas as referências para os empregos e funções mencionados no artigo 4º da presente lei, conforme valores constantes da Tabela II (anexo II) da Lei 2.347, de 30.05.86, seguinte:

<u>Emprego/Função</u>	<u>Referência</u>
Professor I	08
Professor II	09
Assistente de Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil	10
Orientador Educacional	11
Orientador Pedagógico	11
Diretor de Escola	12
Diretor de Centro Educacional Municipal Infantil	12

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11 - Fica dispensada da exigência de que trata o inciso I do § 1º do artigo 7º desta Lei, a contratação temporária de professor para substituição do titular, quando não houver pretendente entre os aprovados em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de que trata o "caput" deste artigo não poderá, em hipótese alguma, exceder ao término do correspondente ano letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"
Praça dos Três Poderes, s/n.º - CEP 12.300

LEI Nº 2.383 - Fls. 07

ARTIGO 12 - A Prefeitura Municipal de Jacareí poderá admitir estagiários da área do Magistério mediante aplicação da tabela de bolsa auxílio da Secretaria de Administração.

ARTIGO 13 - Para os efeitos do artigo 12 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar com os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, os respectivos convênios.

ARTIGO 14 - Poderá ser criada a "Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura do Quadro do Magistério", destinada a discutir e propor alterações à legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino municipal.

ARTIGO 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a, por decreto, baixar normas regulamentadoras das disposições contidas na presente lei.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 29 DE dezen DE 1.986


DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ
- Prefeito Municipal -